

**11ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
LAUDA DE ANÁLISE BACTERIOLÓGICA DA ÁGUA
EXPEDIENTE DE 19/04/2022**

De acordo com a Lei nº 3527 de 07 de abril de 2003, foram realizadas análises bacteriológicas nas amostras de água das Unidades Escolares abaixo relacionadas, sendo obtidos resultados satisfatórios para o consumo:

UNIDADE ESCOLAR	DATA DO LAUDO
E/11ª CRE (11.20.503) CIEP DR. JOÃO RAMOS DE SOUZA	19/03/2022
E/11ª CRE (11.20.001) EM CUBA	03/03/2022

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**COMISSÃO DE PREGÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO
EXPEDIENTE DE 08/02/2022**

**1) PE/SMASDH Nº 0318/2022- Dia 06/05/2022 às 14:00 h
PROCESSO: 08/002.897/2021**

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo **menor preço** por item, para REGISTRO DE PREÇOS para Aquisição de TRANSFORMADOR TRIFÁSICO, pertencente à classe 6120, para suprir a necessidade da Unidade da SMAS - CENTRO DE CIDADANIA RINALDO DE LAMARE.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço por Item

Estimativa: R\$ 38.500,00 (Trinta e oito mil e quinhentos reais)
UASG: 986001

Retirada do Edital:

- Na Internet: <http://ecomprasrio.rio.rj.gov.br> ou <http://www.comprasnet.gov.br>
 - No CASS (Centro Administrativo São Sebastião) - Rua Afonso Cavalcante, 455 - 5º andar - Sala 543 - Bloco I - Cidade Nova - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.211-901, mediante apresentação de um pen drive.
- A licitação será processada exclusivamente por meio eletrônico, sendo utilizado o sistema Comprasnet, disponibilizado e processado no sítio: www.comprasnet.gov.br.

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO
COMISSÃO ELEITORAL
COMUNICADO**

A Comissão Eleitoral Especial do Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, instituída pela Resolução CMAS No 06/2022, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e, tendo em vista a Resolução CMAS No 31/2019 que regulamenta o processo eleitoral da representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro e a resolução CMAS No 05/2022 que institui o Processo Eleitoral Complementar para o CMAS Rio na gestão 2021/2023 **COMUNICA O RESULTADO DO PROCESSO ELEITORAL COMPLEMENTAR:**

1. Resultado das eleições dos segmentos **TRABALHADORES DO SUAS** e **USUÁRIOS DO SUAS**, vagas de suplente, para a gestão 2021/2023, realizada em 19/04/2022:

TRABALHADORES DO SUAS

Colocação	Candidato	Data de Habilitação	HORÁRIO	Votos
1º	CREFITO	23/03/2022	12h07min	2
2º	CRC	25/03/2022	11h03min	2
3º	Comissão Local 10º CAS	24/03/2022	14h46min	0

USUÁRIOS DO SUAS

Colocação	Candidato	Data de Habilitação	HORÁRIO	Votos
1º	Associação de Moradores Pró Melhoramento Raio de Sol	16/03/2022	13h53min	1

Petrina da Consolação Andrade Gutierrez
Marleide Alves Lopes Nacle
Lidiston Pereira da Silva

Comissão Eleitoral Especial do Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro

**SUBSECRETARIA DE GESTÃO
COMISSÃO DE SELEÇÃO
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022**

ATA DA SESSÃO PÚBLICA PARA ABERTURA E ANÁLISE DO ENVELOPE B (COMPROVAÇÃO DA HABILITAÇÃO) DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL CLASSIFICADA, EM RAZÃO DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO, MEDIANTE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO, ETAPA DO PROCESSO DE **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022** QUE TEM COMO OBJETO A SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.019/2014 E POSTERIORES ALTERAÇÕES E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 42.696/2016, OBJETIVANDO CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COLABORAÇÃO PARA ESTABELEÇER PARCERIA ATRAVÉS DE SELEÇÃO COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, PARA CONCESSÃO DE APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA MODALIDADE CENTRO-DIA E SIMILARES, COM A DISPONIBILIDADE DE 3.995 METAS (USUÁRIOS CADASTRADOS) A SEREM DISTRIBUÍDAS PELAS INSTITUIÇÕES SELECIONADAS, NA MODALIDADE DE ATENDIMENTO SOCIOASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CARACTERIZADAS E ESPECIFICADAS NESTE EDITAL E NO PLANO DE TRABALHO (ANEXO I), PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE EDITAL.

Aos 19 (dezenove) dias do mês de abril de 2022, às 14h:22min, na Rua Afonso Cavalcanti, n.º 455, 2º Andar, Sala 209, Cidade Nova, Rio de Janeiro, reuniu-se a **COMISSÃO DE SELEÇÃO**, para abertura do envelope B, comprovação dos documentos de habilitação da organização da sociedade civil classificada em razão de revisão de pontuação, mediante deferimento de Recurso Administrativo. Sob a Presidência da servidora Bruna Stephem da Motta Novaes, e com a presença dos demais membros, foi declarada aberta a sessão pela Presidente da Comissão. Verificou-se que compareceu a presente sessão, a Organização convocada de acordo com a publicação no D.O. Rio nº 23 de 18/04/2022, UNIR - União para Integração e Realização, CNPJ 03.148.104/0001-36. A Comissão de Seleção iniciou a análise dos documentos de habilitação (envelope B) da UNIR - União para Integração e Realização, classificada em oitavo lugar na AP.3. Ao término da análise dos

documentos relacionados no Edital a Comissão de Seleção declara que a Organização UNIR - União para Integração e Realização foi HABILITADA. Dando prosseguimento, os representantes legais das OSCs presentes rubricaram todas as folhas dos documentos do Envelope "B". Sem nada mais a acrescentar a Presidente da Comissão de Seleção dá a sessão por encerrada às quatorze horas e cinquenta minutos.

SECRETARIA DE SAÚDE

**COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(RESOLUÇÃO SMS Nº 5.316 DE 15 DE MARÇO DE 2022)
CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 005/2022**

**CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS
DE SAÚDE NO TERRITÓRIO INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS) NO ÂMBITO DA AP-1.0 -
PROCESSO Nº 09/01/000.862/2021**

RESPOSTA AO RECURSO FORMULADO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO GNOSIS

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5.316, de 15 de março de 2022, publicada no D.O. Rio de 01 de abril de 2022, acusa o recebimento tempestivo do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO GNOSIS** em 11/04/2022, referente ao Edital CP nº 005/2022, e responde da seguinte forma:

III - RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO.

III.1. DA INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM.

11.2.7. Deverá ser incluída no Envelope "A" a comprovação da existência, no quadro de pessoal da Organização Social, de pelo menos 3 (três) profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação, mediante a apresentação de curriculum vitae contendo os seguintes dados:

- Nome completo;
- Formação e titulações acadêmicas/profissionais e data de conclusão dos cursos;
- Instituições em que prestou serviços na área de atuação, informando datas de início e término dos vínculos;
- Projetos, programas e planos de ação em que participou na área de atuação da qualificação requerida, informando a função desempenhada, instituição responsável, data de início e de conclusão.

Alega a recorrente que a Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM não comprovou a existência, **no quadro de pessoal da Organização Social, de pelo menos 3 (três) profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas**, conforme preceitua o Edital de Convocação Pública nº 005/2022.

Acrescenta que não há em nenhum dispositivo do Edital a possibilidade de comprovação de vínculo empregatício por meio de autodeclaração, e desafia esta Comissão a demonstrar onde no Edital está previsto que a comprovação de vínculo poderá ser feita com uma Declaração.

Outrossim, transcreve a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, não obstante não terem jurisdição sob a Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, traz o entendimento pacífico das Cortes de Contas no sentido de que **a comprovação do vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos**.

Pelo exposto, considerando não haver possibilidade de Declaração para comprovação da ligação trabalhista entre os profissionais indicados e a Organização Social SPDM, requer a sua **DECLASSIFICAÇÃO**.

Em CONTRARRAZÕES, a OS SPDM, preliminarmente, assenta que a manifestação de interesse da Organização Social Instituto Gnosis de recorrer da decisão que a consagrou como vencedora, consignada em Ata Circunstanciada de 06/04/2022, não foi feita de forma motivada, conforme estabelecido no item 14.3 do Edital (**"14.3. A falta de manifestação imediata e motivada da Organização Social quanto à sua intenção recursal acarretará a decadência do direito de recorrer"**), e, por esse motivo, o RECURSOS ADMINISTRATIVO interposto pela OS Instituto Gnosis não deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, sustenta que a alegação da recorrente não merece prosperar **vez que não consta do Edital, em especial no item 11.2.7, qualquer limitação expressa quanto à forma de comprovação do vínculo empregatício, mencionando, tão somente a comprovação da existência**.

Além disso, a fim de dirimir qualquer eventual dúvida que paire sobre a veracidade das informações já apresentadas, faz juntar aos autos as cópias dos contratos de trabalho dos profissionais indicados para atendimento do item 11.2.7 do Edital.

Dessa forma, conclui que a nota atribuída à SPDM, bem como a sua condição de vencedora do Certame, devem ser mantidas.

De antemão, a Comissão esclarece que o cerne do enunciado da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é a sua parte final (**sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços**), ao buscar pacificar o assentamento que a doutrina de licitações desde longa data elaborou em relação ao artigo 30, § 1º, inciso I, da **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**, que menciona **"quadro permanente do licitante"**, e remete, **de imediato**, ao seu quadro de pessoal, contratado pela CLT para empregos permanentes e sem tempo determinado.

Nesse sentido, tanto as Cortes de Contas quanto os doutrinadores abrandaram, em sua leitura, o aparente rigor da Lei quanto a isso, de modo que os Editais têm sido proibidos de exigir que o quadro permanente a que se refere a Lei seja integrado tão-só por empregados permanentes, possibilitando ao licitante, para cumprir a exigência editalícia, demonstrar que os profissionais a seu serviço, que o Edital exigiu que tivesse, estão contratualmente vinculados, e estarão quando da contratação.

Outrossim, por ocasião do **Chamamento Público nº 002/2022**, cujo objeto é o **Gerenciamento, Operacionalização e Execução das Ações e Serviços de Saúde no Território Integrado de Atenção À Saúde (TEIAS) no âmbito da AP-4.0**, em Sessão Pública realizada em 15 de março do corrente ano, a Comissão Especial de Seleção, designada pela **Resolução SMS nº 5.298, de 02 de março de 2022**, assim decidiu:

INSTITUTO GNOSIS

A entidade apresentou Programa de Trabalho conforme definido no Anexo II do Edital (11.2.1. e 11.2.2.), utilizando-se, ainda, dos modelos de formulários apresentados de acordo com os anexos (11.2.3.). Entretanto, **não apresentou a existência, no quadro de pessoal, de pelo menos 3 (três) profissionais, conforme preconiza o item 11.2.7. do Edital**, cujo inteiro teor transcreveu-se acima.

I) Os documentos referentes à médica Anna Paula Leite dos Santos Britto (fls. 2476/2484 do volume V do Plano de Trabalho apresentado) informam que fora desligada em 30/12/2021 (item 11.2.7., alínea "c"), além de não haver documentação que corrobore o atendimento do item 11.2.7, alínea "d", da regra editalícia. Alia-se a isso o fato de não constar qualquer informação no verso do diploma, incumprindo, assim, o item 11.2.7.1. do Edital.

II) No que cinge à médica Adriana de Freitas Velloso (Is. 2506/2516 do volume V do plano de trabalho), não consta documento hábil a comprovar o vínculo da profissional com o INSTITUTO GNOSIS, senão a informação, no currículo lattes, de que possui vínculo com as instituições "CONEXA, CONEXA, Brasil" e "DOCWAY, DOCWAY, Brasil", vínculos esses estabelecidos em 2021 e 2019, respectivamente, até a presente data (item 11.2.7., alínea "c"). Ademais, não comprova projetos, programas e planos em que tenha participado (item 11.2.7., alínea "d").

Destarte, o não atendimento ao item 11.2.7 do Edital incorreu em desclassificação da proposta prevista no item 13.3.

Fonte: D.O. Rio de 16/03/2022, pág. 87 a 89.

Em face da decisão proferida na Sessão Pública realizada em 15/03/2022, cujo móbil foi à divulgação do resultado do julgamento do Plano de Trabalho - Envelope "A", bem como à análise e resultado do Envelope "B", a Organização Social Instituto Gnosis interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 18/03/2022, nos seguintes termos:

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em apertada síntese, em suas razões e fundamentos do recurso, alega a recorrente à incorreta habilitação da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, tendo em vista a (i) a autenticação de documentos fora do prazo estabelecido no item 11.4.9, hostilizando ainda apontamentos técnicos do

Programa de Trabalho da recorrida, eis que (ii) o dimensionamento de pessoal e o quadro II não teriam atendido ao que dispõe a norma editalícia, mormente quanto à utilização de modelos preestabelecidos no Edital, (iii) apresentação de cronograma de desembolso e metas físicas incorretamente, (iv) erro na pontuação em razão da: (iv.i) ausência de apresentação da composição salarial segundo cada categoria profissional, (iv.ii) não apresentação dos benefícios segundo cada categoria profissional, (iv.iii) não apresentação da identificação das provisões, (iv.iv) ausência de demonstração da prestação de contas e resultados assistenciais, (iv.v) não apresentação de conteúdo minimamente satisfatório para atender ao critério de pontuação do item "estratégia para aferição do cumprimento da carga horária de trabalho contratual dos profissionais" e a (iv.vi) indevida pontuação máxima para o item "aplicação da política de compliance e integridade", em razão da ausência de inúmeras ações que não foram plenamente atendidas pela OSS, em desconformidade, na dicção da recorrente, com o disposto nos itens 1.2., 2.2., 11.2.1., 11.2.3, 11.4.2, os quais transcrevemos a seguir:

(...)

Por fim, alega a (v) incorreta desclassificação do Instituto Gnosis em relação à médica Anna Paula dos Santos Britto, afirmando que a profissional não foi desligada da organização social, tendo havido, in casu, uma falha interna de procedimento, **aduzindo ainda que no que concerne a médica Adriana de Freitas Velloso, há comprovação de vínculo com a entidade, conforme declaração de fl. 2.516 da documentação apresentada.**

III - DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES

(...)

Por derradeiro, no que cinge a médica Adriana de Freitas Velloso, esta Comissão acata as razões recursais, tendo em vista a efetiva comprovação do vínculo, por meio de declaração de fl. 2.516, equivalente à fl. 8.679 do processo instrutivo nº 09/04/000.933/2021.

Fonte: D.O. Rio de 23/03/2022, pág. 77 e 78.

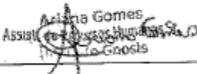

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2022.

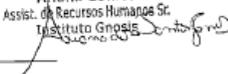
DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a Sr (a) **ADRIANA DE FREITAS VELLOSO** portador (a) do CPF _____ atua como nosso funcionário desde **14/09/2021** até presente data, no cargo de **MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA** - com carga horária de **20 horas semanais**.

Atividades:



 Ariana Gomes
Assist. de Recursos Humanos Sr.
Instituto Gnosis

 Ariana Gomes
Assist. de Recursos Humanos Sr.
Instituto Gnosis

INSTITUTO GNOSIS

Av das Americas, 11.889 - 3º andar Sala 302
Barra da Tijuca - RJ CEP 22793-082
CNPJ: 10.835.117/0001-03

2516

É dizer, para fins de comprovação da existência, no respectivo quadro de pessoal, do vínculo profissional das Médicas **Anna Paula dos Santos Britto** e **Adriana de Freitas Velloso** com a Organização Social Instituto Gnosis, no âmbito de **Edital de Chamamento Público nº 002/2022** (TEIAS - AP-4.0), a Declaração emitida pelo Setor de Recursos Humanos da Organização Social ("autodeclaração") é válida, tendo sido, inclusive, reconhecida pela competente Comissão Especial de Avaliação. No caso concreto, o entendimento é diametralmente oposto.

Dito isso, a Comissão reitera que a documentação apresentada pela Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para comprovação da existência, no seu quadro de pessoal, de pelo menos 3 (três) profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação, supre à exigência prevista no item 11.2.7 do Edital de Convocação Pública nº 005/2022.

IV - NECESSÁRIA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELO INSTITUTO GNOSIS.

IV.I - INEXISTÊNCIA DE INEXEQUIBILIDADE DE APENAS UMA RUBRICA. VIOLAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 637/2017 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Afirma a recorrente que sua proposta foi considerada **inexequível** pelo valor de **uma única rubrica** (a.5 Contratos, consumo, promoção e vigilância em saúde das unidades de atenção primária - ESF) e não pelo valor global da proposta.

Evoca o precedente do Egrégio Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 634/2017 - Plenário. Processo nº TC 017.538/2016-5), no sentido de que **a inexequibilidade de itens isolados, ou de uma única rubrica, não representa fundamento suficiente para a desclassificação da proposta.**

Assim, sustenta a recorrente que, por violar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a decisão desta Comissão deve ser prontamente reformada, para que seja considerado o valor global da sua proposta, para fins de avaliação da exequibilidade e, conseqüentemente, **CLASSIFICADA** a respectiva proposta financeira.

IV.II - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DA PROPOSTA FINANCEIRA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 262 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

Reafirma a recorrente a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, dessa vez, lastreada no enunciado da Súmula nº 262 - TCU, no sentido de que a presunção de inexequibilidade da sua proposta é relativa, devendo ser a ela oportunizada a possibilidade de demonstração da respectiva viabilidade.

Discorda da decisão da Comissão de utilizar como parâmetro de outros Contratos de Gestão vigentes, firmados pela recorrida com o Município do Rio de Janeiro, pois possuem objetos diferentes e que foram celebrados em momentos distintos.

Assim sendo, por entender violado o entendimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas da União, deve ser reformada a decisão recorrida para que seja permitido ao Instituto Gnosis a demonstração da viabilidade da sua proposta financeira.

A Comissão reafirma a decisão anunciada na Sessão Pública do dia 06 de abril de 2022, no sentido de considerar a proposta de recorrente **inexequível**, com fundamento no **item 13.3 c)** do Edital de Convocação Pública nº 005/2022, sendo certo que não foi demonstrado no presente RECURSO a viabilidade de sua oferta por meio de documentação que comprove serem os custos coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato de gestão.

V - PEDIDO.

I - Acolhimento do Recurso Administrativo, pois tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de **declarar desclassificada** a Organização Social SPDM e **classificar** a proposta apresentada pela Organização Social Instituto Gnosis;

II - Subsidiariamente, caso não seja acolhido o requerimento de classificação da proposta do Recorrente, que seja declarada como **fracassada** a Convocação Pública nº 005/2022;

III - Caso não seja esse o entendimento da Comissão, requer-se a remessa do presente RECURSO à autoridade superior, em conformidade com as disposições dos §§ 3º e 4º, do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 1993, para julgamento.

5 - DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO.

Assim sendo, esta Comissão Especial de Seleção, decide por **CONHECER** o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **Organização Social Instituto Gnosis**, posto que estão presentes e cumpridas as formalidades legais para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, pelos fatos e fundamentos aqui apresentados, motivo pelo qual submete a matéria ao conhecimento e decisão da autoridade superior, nos termos do **item 14.4** do Edital, *verbis*:

14.4. Recebido o recurso, o Presidente da Comissão Especial de Seleção poderá reconsiderar seu ato, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, então, neste mesmo prazo, encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade superior, que preferirá a decisão.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2022.

LEONARDO SOUTO DE CASTILHO
Matrícula nº 11/207.457-3
Presidente

RAQUEL DE MORAES BARBOSA CAPRIO
Matrícula nº 11/294.883-4
Membro

LUIZ RENATO DA SILVA
Matrícula nº 11/263.056-4
Membro

LARISSA CRISTINA TERREZO MACHADO
Matrícula nº 60/324.362-3
Membro

LAIS LOPES NEVES MELLO RANGEL
Matrícula nº 11/241.139-5
Membro

COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO
(RESOLUÇÃO SMS Nº 5.316 DE 15 DE MARÇO DE 2022)
CONVOCAÇÃO PÚBLICA - CP Nº 005/2022
CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
PARA O GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS
DE SAÚDE NO TERRITÓRIO INTEGRADO DE ATENÇÃO À SAÚDE (TEIAS) NO ÂMBITO DA AP-1.0 -
PROCESSO Nº 09/01/000.862/2021

RESPOSTA AO RECURSO FORMULADO PELA ORGANIZAÇÃO SOCIAL
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS

A Comissão Especial de Seleção, instituída pela Resolução SMS nº 5.316, de 15 de março de 2022, publicada no D.O. Rio de 01 de abril de 2022, acusa o recebimento tempestivo do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ORGANIZAÇÃO SOCIAL INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL - IDEIAS** em 11/04/2022, referente ao Edital CP nº 005/2022, e responde da seguinte forma:

2 - DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL SPDM

2.1. - DO NÃO ATENDIMENTO AO ITEM 11.2.7 DO EDITAL CP Nº 005/2022.

11.2.7. Deverá ser incluída no Envelope "A" a comprovação da existência, no quadro de pessoal da Organização Social, de pelo menos 3 (três) profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação, mediante a apresentação de curriculum vitae contendo os seguintes dados:

- Nome completo;
- Formação e titulações acadêmicas/profissionais e data de conclusão dos cursos;
- Instituições em que prestou serviços na área de atuação, informando datas de início e término dos vínculos;
- Projetos, programas e planos de ação em que participou na área de atuação da qualificação requerida, informando a função desempenhada, instituição responsável, data de início e de conclusão.

Alega a recorrente que "conforme entendimento adotado pelos mais diversos Tribunais de Contas do país, inclusive objeto de Súmula no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a **comprovação do vínculo entre o profissional e a Organização Social pode se dar mediante de contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho**".

Acrescenta que a SPDM não apresentou nenhum contrato ou mesmo carteira de trabalho comprovando o vínculo dos profissionais indicados para atendimento ao item 11.2.7 do Edital, **sendo apresentado apenas uma Declaração de vínculo empregatício.**

Pelo exposto, em razão da não comprovação de vínculo entre a entidade e os profissionais por ela indicados, para atendimento do item 11.2.7 do Edital, requer a **DESCLASSIFICAÇÃO** da Organização Social SPDM, considerando o entendimento jurisprudencial demonstrado.

Em CONTRARRAZÕES, a OS SPDM sustenta que a alegação da recorrente não merece prosperar pois carece de fundamentação fática, uma vez que as declarações apresentadas foram emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos da SPDM e são documentos hábeis a comprovar o vínculo empregatício, visto que apresentam a data de admissão, número da CTPS, bem como outras informações relativas ao contrato de trabalho dos profissionais.

Além disso, destaca "(...) que, atualmente, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é um documento digital, cujas informações estão vinculadas ao e-social, sendo dispensada, portanto, a versão física, cuja apresentação obrigatória não está relacionada no item 11.2.7.1 do Edital", oportunidade em que, a fim de dirimir qualquer eventual dúvida que paire sobre a veracidade das informações já apresentadas, faz juntar aos autos as cópias dos contratos de trabalho dos profissionais indicados para atendimento do item 11.2.7 do Edital.

Dessa forma, conclui que a decisão desta Comissão Especial de Seleção, deve ser mantida.

Preliminarmente, a Comissão esclarece que o cerne do enunciado da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, é a sua parte final (*sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços*), ao buscar pacificar o assentamento que a doutrina de licitações desde longa data elaborou em relação ao artigo 30, § 1º, inciso I, da **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**, que menciona "quadro permanente do licitante", e remete, de imediato, ao seu quadro de pessoal, contratado pela CLT para empregos permanentes e sem tempo determinado.

Nesse sentido, tanto as Cortes de Contas quanto os doutrinadores abrandaram, em sua leitura, o aparente rigor da Lei quanto a isso, de modo que os Editais têm sido proibidos de exigir que o quadro permanente a que se refere a Lei seja integrado tão-só por empregados permanentes, possibilitando ao licitante, para cumprir a exigência editalícia, demonstrar que os profissionais a seu serviço, que o Edital exigiu que tivesse, estão contratualmente vinculados, e estarão quando da contratação.

Dito isso, a Comissão reitera que a documentação apresentada pela Organização Social Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para comprovação da existência, no seu quadro de pessoal, de pelo menos 3 (três) profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação, supre à exigência prevista no item 11.2.7 do Edital de Convocação Pública nº 005/2022.

2.2. - DO NÃO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.026/2009 E ART. 27 DO DECRETO Nº 30.780/2009 - NÃO MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE QUALIFICAÇÃO.

LEI Nº 5.026 DE 19 DE MAIO 2009

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

Art. 11. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município.

DECRETO Nº 30.780 DE 2 DE JUNHO DE 2009

Regulamenta a Lei Municipal nº 5.026, de 19 de maio de 2009, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências.

Art. 27. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município.